



A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES: Uma análise junto à Comarca de Montes Claros de Goiás¹

Nathalia Marques Leal Peres²

Rafael Machado de Souza³

RESUMO

Pretende-se, neste artigo, apresentar os caracteres básicos, similares e diferentes entre conciliação e mediação, além de apresentar as fases do processo de mediação, os tipos de conflitos familiares e a aplicação da mediação, tudo na expectativa de demonstrar a mediação como a melhor forma de se resolver conflitos familiares. A mediação é técnica usada quando os sujeitos em conflito têm histórico de vínculo anterior e a comunicação foi rompida, e essa técnica, além de buscar a resolução do litígio em si, procura solucionar a questão em sua totalidade, cujas nuances muitas vezes não se encontram objetivamente descritas, como valores sentimentais, dentre outros, presentes na maioria dos conflitos existentes no seio familiar. Dessa maneira, a mediação pode ser vista como um processo de reconstrução simbólica do conflito, no qual os interessados têm a oportunidade de resolver suas diferenças reinterpretando o conflito com o auxílio de um mediador. A principal finalidade da mediação não é o acordo, mas sim o restabelecimento da comunicação entre as partes, procurando também, valorizar os laços fundamentais de relacionamento. Ao final, pretende-se analisar a aplicabilidade e a eficácia da mediação nos conflitos familiares discutidos em juízo na Comarca de Montes Claros de Goiás, buscando-se debruçar sobre sua efetividade.

Palavras-Chave: Mediação. Família. Conflito. Judiciário.

ABSTRACT

The objective of this article was to present the basic, similar and different characteristics of conciliation and mediation and in addition to presenting the phases of the mediation process, the types of family conflicts and the application of mediation,

¹Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como requisito obrigatório para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

²Discente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: nathaliamarquesleal@hotmail.com

³ Docente da Faculdade de Jussara. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás, Pós graduado em Processo Civil pela UNINTER. E-mail: Rafaelmachado1986@hotmail.com

all in the expectation to demonstrates mediation as the best way to resolve family conflicts. Mediation is a technique used when conflicting subjects have a prior history of communication and communication has been broken, and this technique, in addition to seeking resolution of the litigation itself, seeks to resolve the issue in its entirety, whose nuances are often not found. In this way, mediation can be seen as a process of symbolic reconstruction of the conflict, in which stakeholders have the opportunity to resolve their differences by reinterpreting the conflict with the assistance of a mediator. The main purpose of mediation is not the agreement, but the re-establishment of communication between the people in a family, also seeking to value the fundamental ties of relationship. In the end, it is intended to analyze the applicability and effectiveness of mediation in the family conflicts discussed in court of Montes Claros County in Goiás, Brazil, seeking to investigate its effectiveness.

Keywords: Mediation. Family. Conflict. Judicial System.

1. INTRODUÇÃO

As leis foram criadas objetivando a manutenção da paz social, todavia os fatores supracitados acabam gerando um entrave a esse objetivo, pois as demandas judiciais vêm aumentando cada vez mais, em várias áreas do direito, devido à forma que a atual sociedade vivencia, dentre eles, a fácil interação de se relacionar. Isso resultou no acréscimo de processos judiciais, e dessa forma, o judiciário não possui estrutura para receber esse acúmulo de processos. Para isso, foi fundamental a criação de meios alternativos, para controlar a crise jurídica, aumentando, assim, a desenvoltura das lides (POZZO, 2015).

Embora a jurisdição tenha se fortalecido e assegurado a neutralidade ao Estado de Direito, não conseguiu diminuir o volume de litígios. Estes foram aumentando cada dia mais, e conseqüentemente, foram desenvolvidos meios para auxiliar o judiciário nas questões que não demandam necessariamente de uma ação judicial, para resolver o conflito, ou que este não seja o meio adequado para pacificação da questão controvertida. Para isso, atender a essa demanda, surgiu o processo de mediação (POZZO, 2015).

Deste modo, em 29 de novembro de 2010, foi editada a resolução de nº 125 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), seguindo essa proposição de que o judiciário é responsável pela resolução conflitos que vierem a existir, garantindo direitos fundamentais, a todos cidadãos. Essa resolução definiu assuntos referentes aos conflitos, que poderão ser solucionados por meio de métodos consensuais, como a conciliação e a mediação.

A prática da conciliação e mediação, tanto pré-processual, quanto processual já adquiridos por alguns tribunais, tem se mostrado muito eficazes, reestabelecendo a comunicação, e a humanização dos conflitos, permitindo assim também, que os envolvidos tenham autonomia para resolver seus litígios, além da redução do volume de processos no judiciário.

A audiência de mediação, envoltos no núcleo familiar, não se preocupa em resolver somente o litígio, pois procura solucionar a questão em sua totalidade, cujas nuances muitas vezes não se encontram objetivamente descritas, como valores sentimentais, dentre outros, presentes nos conflitos existentes no seio familiar.

Faz-se muito importante a aplicação desse método, uma vez que, com o emprego desse procedimento de resolução de conflitos, os envolvidos irão resolver seus problemas de forma propícia, tranquila, tendo mediado o diálogo através de um facilitador, imparcial, que poderão alçar um acordo que ambos fiquem satisfeitos e que traga harmonia entre todos os envolvidos (GONÇALVES, 2015).

Portanto é incontestável que a mediação é reconhecida como um procedimento de recomposição do conflito, haja vista que as partes conseguirão solucionar seus problemas, com a ajuda de um facilitador, que os auxilia, disponibilizando um ambiente favorável, que eles poderão dialogar, e resolver seus litígios, sem que o mediador influencie no acordo (GONÇALVES, 2015).

Desse modo, pretende-se analisar a aplicabilidade e a eficácia da mediação nos conflitos familiares discutidos em juízo na Comarca de Montes Claros de Goiás, buscando-se debruçar sobre sua efetividade.

2. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A mediação e a conciliação são métodos consensuais de conflitos, que foram criados como meios alternativos, para solucionar litígios de forma mais célere, e efetivar a pacificação social.

Visto que os litigantes já estavam desmotivados com a morosidade dos tramites das ações protocoladas nas comarcas brasileiras, que demoram em média 6 (seis) anos até o tramite final (CNJ,2016), o Novo Código de Processo Civil de 2015, em seu Artigo 334, dispõe que seja marcada audiência de conciliação e mediação logo após a petição inicial, ou seja, antes da contestação, uma vez que dá

a oportunidade das partes resolverem o conflito, não perante o juiz, mas sim do conciliador, mediador, de forma mais célere, formal, menos intimidador, e que eles possam ficar mais à vontade para solucionar o conflito como um todo.

2.1 Aspectos gerais e comuns na conciliação e mediação

A conciliação e a mediação são meios autocompositivos, no qual o consenso é a característica marcante, sendo assim, é marcada pela ausência da imposição de decisão por um terceiro.

Ao se analisar as características próprias destes institutos, destacam-se alguns caracteres em comum, como por exemplo, ambas são técnicas de estímulo à autocomposição, há a atuação do facilitador e, não é um terceiro que soluciona o conflito.

Entretanto, há determinados vetores distintos, como, quando se identifica a natureza da relação. Enquanto a conciliação é indicada em relações circunstâncias, isto é, compostas de um único vínculo, a mediação por sua vez é mais adequada às relações multiplexas, onde é buscada a preservação das relações entre as partes, por exemplo, entre familiares. Quanto à finalidade, a conciliação foca no acordo, por outro lado, a mediação visa desvendar os verdadeiros interesses escondidos nas posições assumidas pelas partes, bem como a restauração da comunicação entre elas. Na forma de atuação do terceiro, a conciliação ocupa uma função mais ativa, podendo inclusive sugerir soluções para o conflito; já na mediação o terceiro apenas facilita o diálogo entre as partes, de forma que elas próprias cheguem à solução do conflito (PRUDENTE, 2008, p. 22).

Desde que presentes os supramencionados requisitos, esses métodos consensuais podem ser utilizados para resolver litígios, nos mais variados ramos da Justiça, recebendo a dimensão processual quando realizadas em juízo ou então, quando seus resultados, obtidos extrajudicialmente, forem levados à homologação pelo Judiciário (GONÇALVES, 2015).

A Resolução nº 125 de 29/11/2010 estabeleceu aos Tribunais a criação das NUPEMEC's (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) e dos CEJUSC's (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), tendo estes que ser instalados em comarcas com mais de um juízo, ou vara. (CNJ, 2010).

Assim, com este apoio institucional, atualmente os institutos da mediação vêm ganhando espaço entre os métodos consensuais de conflitos, haja vista a mudança paulatina de paradigma no contexto brasileiro, devido em muito, à insatisfação da população com a morosidade no âmbito judicial em geral.

É importante considerar que, mesmo com acréscimo da judicialização dos conflitos familiares, ainda há certo preconceito com o repasse dos problemas endofamiliares ao órgão público, notadamente em cidades do interior, porquanto, inexoravelmente, há uma expansão do conflito do recôndito familiar a terceiros, muitas vezes conhecidos. Tal fato, portanto, deve ser levado em consideração quando se pretende observar o crescimento da procura por procedimentos de autocomposição (GONÇALVES, 2015).

Deste modo, é imprescindível a disseminação e divulgação desses métodos consensuais, a fim de conscientizar a população da relevância de tais métodos complementares, efetivamente capazes de suprir os anseios da sociedade atual por soluções adequadas de seus conflitos.

No aspecto prático, em comum, o art. 334 do CPC/15, que trata da composição de conflitos, aduz que deverão participar, necessariamente, um conciliador ou mediador, não podendo ser realizada pelo magistrado que conduz o feito, sob pena de afronta à confidencialidade. Só não será realizada se houver manifestação de todas as partes processuais optando pela não realização (na inicial, pelo autor, e em petição avulsa, 10 dias antes da data designada para a audiência, pelo réu, conforme preceitua o parágrafo 5º do mesmo artigo), ou se a questão posta em juízo versar sobre direito material sobre o qual não se admita autocomposição.

Deste modo, se verifica claramente a opção do legislador pela autocomposição em detrimento do julgamento pelo Judiciário, já que como visto, a não-realização da audiência é a exceção, posto que dependente de manifestação expressa das partes, ao passo que, no silêncio destas, ocorrerá a audiência.

2.2 Conciliação

A conciliação é um meio autocompositivo de controvérsias, pelo qual um terceiro, estranho ao conflito e denominado conciliador, desenvolve a atividade tendente a incentivar, facilitar e auxiliar aos envolvidos o fato de chegarem a um

acordo, adotando-se metodologia de empoderamento das partes e apresentação de possíveis soluções do impasse.

Segundo os ditames da Resolução 125/2010 do CNJ, o conciliador deve ser uma pessoa devidamente capacitada, cadastrada e supervisionada pelo magistrado coordenador do Centro; além disso, deve possuir postura preponderantemente auxiliante, podendo emitir opiniões e propor os termos para a solução do conflito.

Com relação à condução da conciliação diretamente pelo juiz, o qual possivelmente irá prolatar a decisão, há que se fazer certas ressalvas, visto que a atividade conciliatória exige um envolvimento mais aprofundado com as partes e seus interesses; já a de julgar exige um grau elevado de imparcialidade. Dessa forma, deve o magistrado tentar sim a autocomposição, contudo de forma mais superficial, isto é, limitando-se a confirmar a impossibilidade de acordo, pois esgotados todos os meios para tal, evitando-se dessa forma, um prejulgamento da causa e a conseqüente quebra da imparcialidade.

Pode ocorrer, ainda, a participação do magistrado no processo conciliatório quando da homologação de eventual acordo, neste caso sua atuação será jurisdicional. Caberá ao juiz a análise da consonância do acordo com o ordenamento jurídico, além de verificação de qualquer mácula na vontade das partes, para somente então homologá-lo.

2.3 Mediação

A mediação é a técnica usada quando os sujeitos em conflito têm histórico de vínculo anterior e a comunicação foi rompida. Comumente, são casos em que o conflito é incrementado por situações de cunho pessoal, marcadas por sentimentos como raiva, vingança e intolerância, infelizmente muito comuns em causas que envolvem o Direito de Família. A função do mediador é auxiliar aos interessados a compreensão do panorama do qual são protagonistas, estimulando o restabelecimento do canal de comunicação, de modo a que eles possam encontrar, por si mesmos, soluções consensuais.

A mediação, compreende então, a forma autocompositiva, na qual os indivíduos são auxiliados pelo facilitador/mediador a encontrarem por si próprios uma forma de resolver o conflito. A principal finalidade da mediação é o

reestabelecimento da comunicação entre os envolvidos, e não somente o acordo; logo, não cabe ao mediador propor soluções para resolver o litígio. No que se refere à figura do mediador, frisa-se que, diferentemente do conciliador, tem ele a tarefa de facilitar a comunicação entre os envolvidos, afim de que estas possam tomar as rédeas da situação conflituosa e resolvê-la por si próprias. Outrossim, a mediação se preocupa em prezar pelo relacionamento das partes, ao contrário do sistema processual convencional da justiça brasileira, pois a mediação é informal, tendo como essencial o diálogo.

Não destoa desse entendimento as ponderações de Ademir Buitoni (2006. p.110):

O mediador, diferentemente do juiz, não dá sentença; diferentemente do árbitro, não decide; diferentemente do conciliador, não opina, nem emite soluções para resolver o litígio. O facilitador fica no meio, não está nem de um lado e nem de outro, não adere a nenhuma das partes. [...] não é apenas o lado objetivo do conflito que é analisado na mediação, mas também, e sobretudo, o lado subjetivo. Essa é uma das bases da mediação: trabalhar a subjetividade do litígio, um lado oculto que todo conflito apresenta, o não dito, que se esconde no conteúdo latente do conflito, que muitas vezes é diferente do conteúdo manifesto do conflito. Ir além da lógica formal, pois não é possível abordar um processo de mediação por meio de conceitos empíricos, empregando a linguagem da racionalidade lógica. A mediação é um processo do coração; o conflito, precisamos senti-lo em vez de pensar nele; precisamos, em termos de conflito, sê-lo para conhecê-lo. Os conflitos reais, profundos, vitais encontram-se no coração, no interior das pessoas.

De acordo com Juan Carlos Vezzulla (1998, p. 15-16), o processo da mediação é um procedimento privado de método consensual de litígio, que está apresentando grande eficácia, pois os envolvidos vão poder dialogar e por si só acharem as soluções de seus problemas.

Destaca-se que esse método da mediação, é um procedimento que leva ao alcance à jurisdição, a qual obedece alguns princípios, como o da imparcialidade, competência, neutralidade, confidencialidade, que encontram-se no Código de Ética dos mediadores.

Através dessa resolução consensual de conflitos é capaz de impedir novos litígios em um grupo familiar, apesar de que são através desses conflitos que ocorre o reconhecimento dos erros, e a reconciliação para promover uma negociação para resolver o problema, em que ambos saiam satisfeitos, pois este é o principal objetivo da mediação, auxiliar as partes, para que entrem em consenso, e

encontrem a melhor solução para o conflito, e o mais importante conseguir que tenham a paz social, a restauração do diálogo.

Importante ressaltar que a mediação, tem o propósito de restaurar o que levou a até esse conflito, e assim restabelecer o convívio entre as partes, através do diálogo, bem como o reestabelecimento da comunicação, e da convivência.

3. FASES DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO

A primeira fase do processo se inicia seguindo as finalidades da mediação, buscando o real problema do conflito, para dessa forma buscar técnicas para que este seja resolvido. Analisa não só o problema principal, mais a questão como um todo, para que seja resolvido o problema como um todo.

Dessa forma, junto a essa especificação, há o objetivo litigioso do conflito, que podem ser interesses comerciais, pessoais e profissionais, que tem como objetivo dar as partes a oportunidade de dialogarem, para reconhecerem seus próprios erros por si próprios, e com isso mudar, aprender, com foco nos aspectos pessoais, e também comunitários.

Por sua vez, a segunda fase corresponde às incumbências do mediador, cuja atividade é promover o diálogo entre os envolvidos, auxiliar sem opinar nas propostas para que cheguem a um consenso, buscando o real problema que fez eles chegarem até a mediação, e explicar às partes as consequências, caso eles não consigam chegar a um acordo, ou de um processo judicial.

No decorrer de suas atividades, o mediador deve ser neutro e imparcial, seguindo os princípios éticos. Como exemplo a confidencialidade, pois tudo que for discutido durante uma sessão, não pode ser falado a terceiros, nem ser utilizado como provas, a não ser que seja para testemunhar a algum crime.

Com relação aos mediadores, também há mais requisitos. Para atuar nessa modalidade, os mediadores necessitam ser graduados em curso superior a pelo menos dois anos em uma instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, além de ter obtido qualificação em escola de mediadores, que deverá igualmente ser reconhecida, conforme artigo 11 da Lei nº 13.140. Nesse mesmo sentido, disposto no artigo seguinte, também deverá ter por parte dos tribunais cadastros dos mediadores habilitados em atuar em mediação judicial, sendo que nesse caso as partes não terão que aceitar o mediador previamente

Chaves (2015) esclarece que:

No que se refere à exigência de patrono, diferentemente da mediação extrajudicial, que é uma faculdade, a mediação judicial exige que as partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, nos termos do Art. 26, da Lei n 13.140/2015.

Porém, independentemente se judicial ou extrajudicialmente, a atuação do mediador deverá sempre ocorrer de modo neutro, conforme Calmon(2007) citado por Gimenez et al (2015, p. 69):

O mediador apresenta-se, dessa forma, como facilitador, educador ou comunicador, cujo objetivo é esclarecer as questões, identificar e manejar sentimentos, gerar opções e, por conseguinte, alcançar um acordo sem a necessidade de uma batalha judicial, sem expor soluções para o conflito, nem mesmo expor opiniões, devendo ser neutro, imparcial.

O mediador deve ficar sempre atento para identificar as motivações principais dos mediados, tendo foco no interesse destes, para conseguir fazer com que eles façam acordo, e satisfaçam seus interesses.É importante ressaltar que na mediação, não existe competição, nem a parte que será ganhadora, ou perdedora, pois o objetivo é resolver o conflito para que ambos saiam satisfeitos.

Para iniciar uma sessão de mediação é indispensável a presença das partes, do mediador, e o conflito. Também é muito importante a presença do advogado, pois esse ajuda e facilita muito no desenvolvimento da sessão de mediação, podendo auxiliar o mediador.

As técnicas que são usadas nas audiências de mediação cabem à competência e ao ambiente, pois são de grande importância nesse processo.Deve ser um ambiente agradável, propício, com uma mesa redonda, para não indicar superioridade, pois o objetivo é de transmitir igualdade de papéis entre os mediados, mediador e advogado.Visto que normalmente em audiência judicial que ocorre perante o juiz, este se encontra em uma posição que demonstra superioridade, e cada pessoa tem seu lugar específico, a mesa circular tem o objetivo de fazer com que os envolvidos se sintam mais à vontade, e confortáveis, o que é essencial em uma audiência de mediação (POZZO, 2015).

Importante salientar que por mais que a mediação se submeta ao princípio da informalidade, não tendo um rito processual rígido, não deixa de ter algumas regras a serem seguidas, como exemplo, a atividade do mediador, como os envolvidos, como os participantes devem se comportar, os objetivos da mediação,

dentre outras. Do mesmo modo, o mediador deve perguntar para as partes se eles querem continuar com as sessões da mediação, estando dispostos a participar, interagir e dialogar, as sessões podem continuar, caso contrário, a sessão será encerrada (DORNELLES, 2014).

Portanto, a mediação pode ocorrer por via judicial ou extrajudicial (CHAVES, 2015). A mediação extrajudicial encontra respaldo legal no artigo 21 da lei nº 13.140/2015, que dispõe acerca do convite para iniciar o procedimento, podendo ser feito por um diálogo e estabelecendo o motivo da negociação, assim como a data e o local da primeira reunião.

O novo Código de Processo Civil dispõe ainda, no Capítulo I (Art. 3º, §§ 2º e 3º), entre as Normas Fundamentais do Processo, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos litígios, e que a conciliação, a mediação e outros métodos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

No início da audiência de mediação, o mediador irá esclarecer aos participantes as etapas da mediação, explicando como será sua atuação em exercício, e quais suas perspectivas para a sessão a ser realizada. Deve explanar que não irá emitir opiniões, nem mesmo induzir ao acordo, mantendo a imparcialidade (DORNELLES, 2014).

Durante a sessão da mediação, o facilitador deve seguir alguns critérios como, ser neutro, imparcial, sem julgamentos nem tendências, nem mesmo propor ideias para possível acordo. Por esse motivo é chamado de facilitador, pois orienta as partes sem emitir opiniões, fazendo com que elas reestabeleçam o vínculo, e a comunicação, demonstrando que eles não são rivais, que não se enfrentam, muito pelo contrário, que cooperam, assumindo os erros, e buscando uma solução para o conflito de modo que todos saiam satisfeitos (DORNELLES, 2014).

Dessa forma, os mediadores não podem acolher emoções alheias, devendo enfrentar seus próprios sentimentos, emoções, preconceitos, crenças, pois irremediavelmente estes, irão aparecer. Deve ter cautela em suas posições, não sendo muito rígido, além de possuir sensibilidade. Estas são características importantes no trabalho do mediador (DORNELLES, 2014).

Havendo acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, quem fará o arquivamento. Sendo requerido pelas partes, o homologará por sentença e termo final da mediação.

A respeito da mediação judicial e extrajudicial, esclarece Almeida, Pantoja e Pelajo (2015, p. 129) que:

[...] a mediação tem o acordo como uma consequência. Mesmo diante de uma institucionalização da mediação no e pelo Poder Judiciário em razão da sua suposta eficiência em diminuir as demandas judiciais e dar conta do acervo de ações judiciais –, não se pode perder de vista sua real finalidade, sob pena de desnaturalizar um relevante instrumento de abordagem e conflitos quando se trata das relações e dos sujeitos envolvidos.

Ademais, a mediação não possui prazo determinado, assim como define o § 2º do Artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, porém delimita que as sessões de mediação não poderão exceder dois meses da data na qual foi realizada a primeira sessão, sendo que as partes podem ou não chegar a um acordo, ou seja, não é porque marcou mais de uma sessão que as partes são obrigadas a entrar em um consenso e obter acordo.

4. TIPOS DE CONFLITOS FAMILIARES E A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO

Conforme Malvina Muszkat (2008, p.11), família significa casa, servidores, e vem do latim *familya, ae*. Trata-se de um agrupamento de pessoas que vivem em uma mesma casa, e possuem grau de parentesco entre si, ligados por laços afetivos.

Com o passar dos anos as famílias vão se transformando, tanto na forma de se relacionar, quanto na sua composição no que diz respeito aos seus integrantes e também referente à questão social.

Malvina Muszkat (2008, p.18) relata que:

Além dos conflitos por divergência de opiniões, de ideias, de crenças ou de poder, ocorrem os conflitos decorrentes da disputa pelos afetos. Sua dinâmica e organização se baseiam na distribuição dos afetos, o que tende a criar um complexo dinamismo de competições e disputas motivadas pelo desejo de conquista de espaços que garantam o amor, o reconhecimento e a proteção, uns dos outros, necessidades básicas da condição humana.

Pode-se dizer que toda família têm desentendimentos e conflitos entre seus membros, seja ele entre madrasta e padrasto com enteados, pais e filhos, irmãos, casais; afinal todos esses requerem de cuidados especiais, pois são vínculos vitalícios. São relações que perduram, e que não podem perder a conexão, nem mesmo ter desentendimentos, que façam com que permaneça o ódio a raiva.

Por causa desses conflitos, a família fica desestruturada, pois isso afeta o emocional de seus membros, uma vez que envolve sentimentos afetivos, e querendo ou não, tocando um, os demais membros também ficarão abalados. Dessa forma, o conflito familiar só vai aumentar, pois os membros estão sensíveis, fragilizados, e por isso não conseguem dialogar entre si, e muitas vezes agem com agressividade.

A separação de uma família não consiste em mais uma crise simples a ser suplantada, principalmente quando há o envolvimento de filhos, pois estes normalmente não incentivam a separação, acreditando numa possível reconciliação dos pais.

No entanto, quando os relacionamentos familiares chegam ao ponto no qual não mais existe a interação do casal para convivência de forma a não causar prejuízos à relação, é bastante comum a busca pela Justiça, por intermédio do ajuizamento de ações junto às Varas de Família.

Nos dias de hoje, os conflitos familiares, precisam de cuidados especiais a ser resolvidos, devido às circunstâncias das famílias atuais, pois a mediação demonstra às partes que elas não precisam ser adversárias, e não estão ali para competir, mas, para resolver o conflito em conjunto, dialogando e aceitando opinião do outro, e dessa forma seja possível chegar a um acordo que seja satisfatório para todos (GONÇALVES, 2015).

Sendo assim, quando surgem conflitos dentro do núcleo familiar e apenas o diálogo entre os envolvidos já não é mais capaz de resolvê-los, é de suma importância procurar outra alternativa para solucionar esse conflito. Como exemplo, pode-se citar casais que decidem se separar, ou divorciar, ou até mesmo conflitos entre irmãos, ou tios, por talvez uma herança, mostrando assim que são diversos exemplos e causas que podem gerar litígios dentro de um núcleo familiar (GONÇALVES, 2015).

Em ações de dissolução de união entre casais, os envolvidos poderão procurar o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, e com auxílio do mediador, poderão realizar essa dissolução em uma audiência pré-processual, sem

custos, e após, com o acordo entre as partes, será homologada pelo juiz, e após 15 (quinze) dias poderão pedir a averbação do divórcio em cartório (GONÇALVES, 2015).

Nas sessões de mediação, os envolvidos com o auxílio do facilitador, poderão mediar sobre vários casos envoltos do núcleo familiar, como, ação de alimentos, guarda, investigação de paternidade, dissolução de união estável, divórcio consensual, dentre outros.

Dessa forma, esse método de resolução de conflito familiar é a forma mais adequada para resolver problemas familiares, pois traz um clima adequado para o diálogo, para a escuta e para a autodeterminação. Esse processo da mediação traz o reestabelecimento das relações familiares, inclusive quando na audiência se trata de ações que envolvem filhos menores, pois através do diálogo e com ajuda do mediador, os pais reconhecem que os filhos não podem ser usados para fazer chantagem, ou como ameaça, mas sim receber amor e proteção de ambos.

A par disso, o Código de Processo Civil/2015 criou um procedimento especial, destinado ao tratamento das ações de família, que é bastante parecido com o procedimento comum. O artigo 695 do diploma processual prevê, então, a designação de audiência de mediação em ações de família, como opção à resolução desses conflitos.

Assim, as ações de família enumeradas no art. 693 devem seguir o procedimento especial criado pelo Código de Processo Civil/2015, excluídas as ações de alimentos e aquelas que versem sobre interesses de menores que, por expressa disposição do Art. 693, parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, devem se sujeitar ao procedimento previsto em legislação específica.

4.1 Principais vantagens da mediação

Em relação à relevância da aplicação da mediação para a solução do conflito familiar, faz-se importante citar a ilustre passagem dos autores José Luis Bolzan de Moraes e Fabiana Marion Spengler (2012), quando informam sobre as principais vantagens da mediação, como a oralidade. As partes poderão discutir e dialogar sobre o conflito que as levaram até ali, podendo elas conversarem e debaterem sobre o assunto. Também destaca-se a privacidade, visto que a

audiência é realizada em local fechado, e nada do que for discutido, ou acontecido poderá ser levado a terceiros.

Importante ressaltar também a reaproximação das partes, visto que um dos maiores objetivos do procedimento da mediação é o reestabelecimento da comunicação dos indivíduos e restauração do vínculo, pois muito mais que conseguir realizar um acordo, a satisfação maior do mediador será conseguir reestabelecer a união, sem que fique mágoa, e que aquele litígio seja resolvido como um todo.

Outra importante vantagem é a economia financeira e também de tempo, uma vez que os conflitos que são resolvidos nas audiências de mediação são solucionados e arquivados em tempo bem inferior aos que tramitam em rito tradicional no judiciário, e com isso gera economia de custas, e diminuição de gastos.

A autonomia das decisões também é uma vantagem significativa, visto que as propostas serão discutidas e acordadas entre as partes e estas chegarão ao consenso por elas mesmas, sem a interferência, ou opinião do mediador.

Porém, quando é visível uma proposta inadequada ou impertinente, entende-se que o mediador poderá interferir, atentando para ocorrência. Portanto o mediador não pode expor opiniões, nem mesmo propor solução para o acordo. Apesar disso, o intuito da mediação é a pacificação da paz social e o reestabelecimento do vínculo, então, é de sua responsabilidade atentar e alertar sobre uma proposta que afaste esses objetivos, e que poderá até ser levado como uma futura nova ação, ou indagação jurisdicional da mesma.

4.2 A mediação e a análise de sua aplicação no âmbito dos conflitos familiares em Montes Claros de Goiás

Dentre as diversas áreas, é no Direito de Família que a mediação tem sido eficazmente aplicada, na maioria dos casos, para ajudar casais em processo de separação e divórcio. Nesses casos, são conflitos que o mediador desenvolve com muito cuidado, pois são ações envolvendo guarda de filhos, pensões alimentícias, partilha de bens, dentre outros.

A mediação, nessa área de conflito familiares, necessita ser assimilada como um processo de reestruturação de vínculo familiar, onde os membros precisam de ajuda para superarem o desacordo entre seus membros, e compreenderem o

conflito através da comunicação, procurar alternativas para solucionar o litígio, propiciar um ambiente tranquilo, e que façam com que as partes se sintam confortáveis, e estabelecer uma solução que seja satisfatória para ambos os envolvidos (DORNELLES, 2014).

Dados estatísticos na cidade de Montes Claros de Goiás/GO, apresentam que, no ano de 2017, entre janeiro e outubro, foram agendadas 54 (cinquenta e quatro) sessões de mediação, sendo que em 41 (quarenta e uma) as partes compareceram e realizou-se a sessão e em 13 (treze) não compareceram, não sendo possível realizar as tratativas. Dentre as 41 (quarenta e uma) sessões de mediação realizadas, 37 (trinta e sete) resultaram em acordo entre as partes (aproximadamente 90%) e 04 (quatro) casos não foi possível chegar a um acordo (menos de 10%).

Tais dados confirmam a tese de que a prática da mediação, como forma de solução de conflitos, é benéfica tanto para as partes quanto para o Judiciário, pois nesses dados é demonstrado que, de 54 (cinquenta e quatro) processos judiciais, 90% foram arquivados com o acordo em audiência, e com isso as partes reestabeleceram a comunicação e resolveram o litígio, que é a finalidade principal da mediação.

Para se chegar a esse número de acordos, como acima dito, é imprescindível a criação de um ambiente favorável, tanto que, como exemplo, em uma ação de divórcio, as partes entraram na sala acompanhados de seus respectivos advogados. De início, o mediador criou um ambiente favorável, já dizendo seu nome e expondo que não é juiz, não está ali para julgar, que é imparcial, e que sua principal função será ajudá-los a resolver o conflito, explicando também que as partes podem ficar à vontade para conversar. Desde o início da sessão, foi possível perceber que o mediador, a todo momento, tentava identificar as questões, interesses e os sentimentos, para tentar descobrir qual o real motivo da discussão.

Em seguida os advogados iniciaram o diálogo para um possível acordo. O mediador percebeu que uma das partes estava pedindo pra não se separar, querendo então desistir do divórcio. Sendo assim o mediador pediu uma sessão individual com a outra parte, para saber se havia alguma possibilidade desta aceitar a desistência do divórcio e o marido de volta. Durante a sessão individual, foi visível que está também demonstrava desejo em reatar o casamento, só não havia acontecido

isso antes, por falta de diálogo de ambos. Então, foi chamada a outra parte, eles dialogaram com a ajuda do mediador, reataram a união ali mesmo em audiência, e o processo foi arquivado.

Isto mostra que a mediação é um meio de transformação social, do aprimoramento da vida comunitária e de melhorar a convivência social, tanto que, acaso mantida a proporção de acordos como acima mencionado, em pouco tempo o Judiciário local poderá se dedicar mais especificadamente às situações que necessariamente necessitem de sua atuação oficiosa e coercitiva.

Assim, verificou-se durante o levantamento dos dados que, notadamente após os acordos formalizados, não se teve mais notícias ou dados para indicar a existência de conflitos entre os sujeitos processuais, nem mesmo a necessidade de cumprimento daqueles acordos, o que indica, mais uma vez que, com a resolução da demanda pelas próprias partes, verifica-se uma pacificação endo-familiar, o que os impede de, novamente, buscar o Judiciário para resolução de seus conflitos.

Por fim, importante considerar que, o tempo de tramitação médio de um processo na Comarca de Montes Claros de Goiás com a mediação, foi de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias, considerando todo o tramitar, a necessária citação e o atendimento ao prazo mínimo para realização da audiência de conciliação.

Por outro lado, quando não há acordo na sessão de mediação, os processos tramitam, na Comarca, em torno de 02 (dois) anos, considerando a necessidade de realização de uma audiência de instrução e julgamento, no qual as partes tentam comprovar seus fatos ao Juiz de Direito, quem decidirá. Ressalta-se que, neste prazo não se contabiliza o tempo de eventuais recursos bem como o cumprimento destas sentenças que, em tese, demoram vários anos para serem efetivadas.

Há de salientar que, em alguns casos, ações de alimentos chegam mesmo a prescrever pela impossibilidade de efetivo cumprimento, seja pela ausência de localização da parte ou mesmo pela ausência de bens.

É possível concluir que, em Montes Claros de Goiás, a atuação do mediador foi extremamente importante para o Judiciário local, principalmente porque, com sua participação, as partes voltaram a se inter-relacionar e encontraram o melhor caminho para resolverem seus conflitos satisfatoriamente, encerrando processos judiciais que, do contrário, levariam anos para finalizar.

5. CONCLUSÃO

Neste trabalho, foram abordadas temáticas sobre a mediação no conflito familiar, que foi definido como um processo autocompositivo, no qual as pessoas são auxiliadas por um mediador, sem interesse na ação, objetivando o acordo dentro de conflitos característicos de dinâmicas familiares e, assim o estabelecimento da paz, de forma mais eficiente, um sistema familiar.

Conclui-se que a implantação efetiva da mediação, já realizada em algumas comarcas, se mostrou eficiente, pois, houve o reestabelecimento da comunicação entre os envolvidos, e as partes puderam conversar e resolver seus embates, além da diminuição de ações nos tribunais. Com a aplicação desse método, vários casos que hoje tramitam no Judiciário aguardando uma solução, poderão ser solucionados de forma pacífica, e com a viabilidade de mediar esse diálogo através de uma terceira pessoa, de forma imparcial, as pessoas poderão encontrar uma solução que seja aceitável e traga harmonia entre todos envolvidos.

Levando-se em consideração esses aspectos, a mediação nessa área de conflito familiar precisa ser compreendida como um procedimento com objetivos definidos, que comportam serviços indicados para ajudar os sujeitos a superarem e resolverem questões que abrangem contextos variados, tais como, melhorar a comunicação, propiciar a consecução de um acordo considerado justo pelos partícipes, estabelecer um modelo de método consensual de conflitos para o futuro relacionamento da família, dentro da nova conformação.

Em virtude dos fatos mencionados, conclui-se que de acordo com os dados estatísticos, na cidade de Montes Claros de Goiás/GO, registraram-se que aproximadamente 90% (noventa) dos processos judiciais com conflitos familiares foram arquivados com o acordo em audiência de mediação, e com isso as partes reestabeleceram a comunicação e resolveram o litígio, que é a finalidade principal da mediação.

Diante dos argumentos expostos, urge a conscientização dos indivíduos de que esses dados confirmam a tese de que a prática da mediação, enquanto forma de autocomposição, é o meio mais apropriado para a resolução de conflitos familiares, desde o reestabelecimento da comunicação e dos laços os familiares entre os envolvidos, ao Poder Judiciário, de forma a reduzir o número de casos

ajuizados, ou que possam vir a serem judicializados, reduzindo sentenças, recursos e execuções.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, D. A. R.; PANTOJA, F. M.; PELAJO, S (cor.). **A mediação no novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. Lei nº13.140 de 26 de junho de 2015. **Mediação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 24 maio. 2017.

BRASIL. Lei nº 13. 105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 maio. 2017.

BUITONI, Ademir. A ilusão do normativismo e a mediação. **Revista do advogado**. São Paulo, ano XXVI, n. 87, setembro de 2006.

CHAVES, André Severo. A mediação como meio alternativo para a resolução de conflitos: Uma análise sobre a Lei nº 13.140/2015 e o Novo Código de Processo Civil. **Revista JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://advandrechaves.jusbrasil.com.br/artigos/266566334/a-mediacao-como-meio-alternativo-para-resolucao-de-conflitos-uma-analise-sobre-a-lei-n-13140-2015-e-o-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 01 set. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125/2010:**Código de Ética de Conciliadores e Mediadores**. [2010]. Disponível em:<http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112_010_16092014165812.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2017, p. 8-10.

DORNELLES, Ricardo. Mediador: seu papel, seu perfil e suas habilidades. In: MOTTA JÚNIOR, Aldemar Miranda; VASCONCELOS, Carlos Eduardo de; FALECK, Diego; ORLANDO, Fabíola; MAIA NETO, Francisco; DORNELLES, Ricardo; PELAJO, Samantha. **Manual de conflitos para advogados**, 2014. Disponível em: <http://camc.oabrij.org.br/camc/home/download/manual_mediacao.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2017.

GIMENEZ, Ana Paula. Mediação contribui para definição rápida e pacífica da guarda dos filhos. **ConJur**, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-02/ana-paula-gimenez-mediacao-ajuda-definir-guarda-filhos>>. Acesso em: 12 out. 2017.

GONÇALVES, Amanda Passos. **A mediação como meio de resolução de conflitos familiares**. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais,

na faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, 2015. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_1/amanda_goncalves.pdf>. Acesso em: 01 out. 2017.

MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativa à jurisdição! 3. ed. ver. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MUSZKAT, Malvina Ester de. **Guia prático de mediação de conflitos** 2. ed. Ver. São Paulo: Summus, 2008.

POZZO, Nathalia. Mediação e conciliação: novos meios para a resolução de conflitos. **Revista JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://nathaliapozzo.jusbrasil.com.br/artigos/255999747/mediacao-e-conciliacao-novos-meios-para-a-resolucao-de-conflitos>>. Acesso em: 02 out. 2017.

PRUDENTE, Neemias Moretti. A mediação e os conflitos familiares. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 52, abr 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2536>. Acesso em 04 de outubro 2017.

RIBEIRO, Adriano Silva. Mediação é o caminho para a Solução de conflitos. **ConJur**, 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-out-27/mediacao_melhor_caminho_conflitos_entre_casais>. Acesso em: 02 jul. 2017.

VEZZULA, Juan. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: J. C. Vezzula, 1998